



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

RESOLUÇÃO – RDC/AGEVISA-PB nº xxx, DE xxx DE xxxxxxxx DE 2017.

Estabelece os critérios necessários para a concessão das Licenças Sanitárias emitidas em favor dos estabelecimentos sob fiscalização da Gerência Técnica de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos – GTICMP e estabelece outras disposições.

A Diretoria Colegiada da Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA/PB, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, c/c art. 28, parágrafo 1º, do Decreto nº 23.068, de 05 de setembro de 2002, e:

CONSIDERANDO o art. 16, inciso IX, da Lei nº 7.069, de 12 de abril de 2002, que institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos que permitam dar agilidade ao licenciamento de algumas atividades econômicas sujeitas a vigilância sanitária no Estado da Paraíba, bem como o Poder-Dever da Administração Pública de readequar os procedimentos administrativos desta visando, tanto o atendimento à dinâmica da atualização da legislação sanitária vigente, quanto à otimização do trâmite processual para proceder ao licenciamento sanitário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 539, de 22 de outubro de 2010, que dispõe sobre o exercício profissional e as atribuições privativas e afins do farmacêutico nos órgãos de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

CONSIDERANDO a existência no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS de outras normas que também tratam do mesmo tema;

CONSIDERANDO a atual estrutura das Gerências Técnicas Regionais para a realização das inspeções sanitárias nas áreas de medicamentos, cosméticos e saneantes;

CONSIDERANDO o art. 6º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece a simplificação no processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como de qualquer exigência para o início de seu funcionamento;

RESOLVE:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

Art. 1º. Estabelecer por meio da presente resolução os critérios objetivos necessários para a concessão do Licenciamento Sanitário dos estabelecimentos sob fiscalização da Gerência Técnica de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos – GTICMP, seja em caráter inicial, provisório ou de renovação, bem como a tramitação para obtenção de referida Licença.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se a todos os estabelecimentos sob a competência da GTICMP no Estado da Paraíba, sejam eles de natureza pública, privada ou filantrópica.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta norma e adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – AGEVISA/PB: Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba.

II - Atividade de baixo risco sanitário: aquela que, por sua abrangência ou tipicidade, não ofereça flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou biológica, segundo critérios técnicos definidos na literatura especializada ou na legislação vigente aplicável.

III - Atividade de alto risco sanitário: aquela que, por sua abrangência ou tipicidade, ofereça flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, por exposição à contaminação física, química ou biológica, segundo critérios técnicos definidos na legislação sanitária ou na literatura especializada.

IV - Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE: ato privativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo permissão para que as empresas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos.

V - DTMAPT: Diretoria Técnica de Medicamentos, Alimentos, Produtos e Toxicologia.

VI - Drogeria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, em suas embalagens originais.

VII - Farmácia Básica: organizada pela administração pública municipal com o objetivo de levar medicamentos da Relação Municipal de Medicamentos (REMUME), ou documento que o equivalha, para usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do respectivo município.

VIII - Farmácia de manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para a saúde.

IX - GTICMP: Gerência Técnica de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos. Abrange a regulação das atividades de indústria e comércio atacadista de medicamentos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e saneantes domissanitários; bem como o comércio varejista de medicamentos (farmácias e drogerias), farmácias básicas e postos de medicamentos.

X - Inspeção sanitária: procedimento que consiste em inspecionar *in loco* os serviços, locais e estabelecimentos alvos de atuação da vigilância sanitária, objetivando mapear,



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

analisar e avaliar os riscos à saúde da população, presentes nos seus diversos campos de abrangência.

XI - Inspetor sanitário: servidor público competente, com poderes legais para executar ações no âmbito da abrangência da vigilância sanitária. Compreende as ações de inspeção, fiscalização, autuação e outros relativos ao poder de polícia administrativo-sanitária. Terão livre acesso aos locais e aos documentos onde se processe, em qualquer fase, a prestação de serviços, produção, industrialização, comércio, distribuição, armazenamento e transporte dos produtos regidos pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; os respectivos regulamentos e demais normas sanitárias pertinentes.

XII - Licença Sanitária: ato privativo do órgão sanitário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam qualquer atividade sob regime de vigilância sanitária. Tal documento formaliza o controle sanitário dos estabelecimentos, objetivando garantir boas condições de funcionamento no tocante à saúde da população.

XIII - Licença Sanitária Provisória: licença sanitária com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da emissão dessa, concedida as empresas classificadas nesta Resolução como atividade de baixo risco sanitário, para que essas possam peticionar a Autorização de Funcionamento – AFE/ANVISA/MS, desde que a atividade a ser regulada exija tal documento.

XIV - Posto de medicamentos: estabelecimento destinado exclusivamente a venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais, devidamente registrados no Ministério da Saúde, e constantes da relação contida na Resolução – RDC/AGEVISA/PB nº 005, de 06 de novembro de 2002, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia, drogaria e serviço público de saúde, com assistência médica e farmacêutica.

XV - Risco sanitário: probabilidade de ocorrência de um agravo ou dano, que ameace a saúde da população ao consumir um produto ou utilizar determinado serviço sujeito a regulação da vigilância sanitária.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Os estabelecimentos de interesse à saúde, no âmbito da Gerência Técnica de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos – GTICMP, somente poderão funcionar após a concessão da Licença Sanitária expedida pela AGEVISA/PB.

Parágrafo único. A Autorização de Funcionamento – AFE precede a Licença Sanitária, quando a atividade a ser regulada assim a exigir.

Art. 4º. A Licença Sanitária deverá ser afixada no estabelecimento em local visível ao público.

Art. 5º. A Licença Sanitária terá validade até a data de 31 (trinta e um) de março de cada ano, devendo ser renovada anualmente.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

Art. 6º. O pedido de renovação da Licença Sanitária poderá ser requerido perante à AGEVISA/PB no prazo de até 120 (cento e vinte) dias antes do término da validade do licenciamento anterior.

CAPÍTULO III

PRIORIZAÇÃO DE ATIVIDADES MEDIANTE O RISCO SANITÁRIO

Art. 7º. As atividades de inspeção sanitária exercidas pelos inspetores sanitários da GTICMP serão priorizadas considerando o risco sanitário da atividade envolvida e organizadas conforme o Plano de Ação da AGEVISA/PB.

§ 1º. Para fins desta Resolução, serão consideradas atividades de alto risco sanitário as de indústria, importação, distribuição, armazenamento e transporte de medicamentos, cosméticos e saneantes domissanitários e os respectivos insumos, previstos na legislação, como sujeitos a regulação sanitária, bem como a atividade de farmácia de manipulação, ou outras que venham a ser assim entendidas segundo normas técnicas ou definidas em lei.

§ 2º. Serão consideradas atividades de baixo risco sanitário as de drogaria (somente para dispensação de medicamentos), farmácia básica e posto de medicamentos ou outras que venham a ser assim entendidas segundo normas técnicas ou definidas em Lei.

§ 3º. As drogeries que ofereçam quaisquer dos Serviços Farmacêuticos elencados no Capítulo VI da Resolução – RDC/ANVISA/MS nº 44 de 17 de agosto de 2009 são consideradas, para efeito de classificação, como atividades de alto risco sanitário.

Art. 8º. A inspeção sanitária prévia será sempre obrigatória para fins de concessão ou renovação da Licença Sanitária quando o estabelecimento requerente for classificado como atividade de alto risco sanitário, assim considerado segundo critérios técnicos definidos na literatura especializada ou na legislação vigente aplicável.

Art. 9º. Sob critério técnico da AGEVISA/PB e desde que apresentada a documentação exigida, as atividades classificadas como de baixo risco sanitário, assim consideradas nessa resolução, segundo critérios técnicos definidos na literatura especializada ou na legislação vigente aplicável, poderão ficar autorizadas a receber a Licença Sanitária Provisória com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da data de expedição desta.

I - Fica admitida a possibilidade de prorrogação da validade da Licença Sanitária Provisória mediante justificativa fundamentada, a ser apresentada a autoridade sanitária, a quem compete o deferimento desta, uma única vez, por mais 30(trinta) dias.

§ 1º. Antes do fim do prazo provisório, o estabelecimento deverá apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA/MS para fins de emissão da Licença Sanitária para o para o exercício em curso, sob pena de ser-lhe extinta a Licença Simplificada, sujeitando-se ainda a perder o direito a obtenção do licenciamento na forma simplificada, bem como a vir a sofrer sanção decorrente de processo administrativo sanitário.

§ 2º. Independente da modalidade de licenciamento requerido a AGEVISA-PB, todas as atividades tratadas nessa Resolução continuam submetidas à realização de inspeção



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

sanitária a qualquer momento e as mesmas sanções administrativas previstas na legislação sanitária brasileira.

CAPÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10. A renovação simplificada da Licença Sanitária para os estabelecimentos devidamente cadastrados na Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba – AGEVISA/PB e classificados como atividade de baixo risco sanitário ocorrerá desde que cumpridos todos os requisitos necessários para a sua renovação.

Art. 11. O processo de requerimento da renovação simplificada da Licença Sanitária deverá ser devidamente instruído com toda a documentação exigida, abaixo discriminada:

a) Drogarias:

- I - Formulário de Requerimento**, devidamente preenchido e legível, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA-PB na Internet, devidamente assinado e datado com firma reconhecida pelo representante legal da empresa ou empreendedor individual, fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;
- II - Termo de Responsabilidade do Farmacêutico Responsável Técnico**, devidamente preenchido, assinado e datado, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA/PB na Internet, fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;
- III - Termo de Declaração Farmacêutico – Renovação Autorização Estadual**, devidamente preenchido e legível, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA/PB na Internet fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;
- IV - Comprovante de quitação de taxa sanitária** (cópia autenticada legível);
- V - CNPJ do Estabelecimento** (cópia atualizada);
- VI - Cópia da Licença Sanitária do exercício anterior** junto à AGEVISA/PB;
- VII - Documento público comprobatório da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE** (com situação de REGULAR) perante a ANVISA/MS;
- VIII - Certidão de Regularidade Técnica em nome do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) do estabelecimento**, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia de acordo com a legislação vigente – Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973 c/c artigos 3º, 20º, 66º e 67º da RDC nº 44 de 17 de agosto de 2009 c/c artigos 67º, 68º, 69º, 70º e 72 da Portaria 344/98/SNVS; c/c artigos 3º, 4º e 10º da RDC 27 de 30 de março de 2007. (cópia de exercício atual e legível);
- IX - Contrato de trabalho ou Carteira do Trabalho e Previdência Social do Responsável Técnico (CTPS)**, comprovando vínculo empregatício entre profissional e empresa (cópias autenticadas legíveis);
- X - Comprovante de quitação de taxa sanitária** (cópia autenticada legível);
- XI - Cópia atualizada do Status de Transmissão do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC.** Tal documento refere-se à



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

comprovação de transmissão de arquivos digitais àquele Sistema, relativo aos medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos e/ou medicamentos sob regime especial, de acordo com preceituado no artigo 9º da Resolução – RDC/ANVISA/MS nº 27, de 30 de março de 2007 e na Portaria – SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, respectivamente.

Parágrafo único. A apresentação destes documentos não desobriga a drogaria a manter no estabelecimento, devidamente atualizados, os documentos exigidos pela Resolução – RDC/ANVISA/MS nº 44, de 17 de agosto de 2009, e os documentos referentes à dispensação de medicamentos sujeitos ao controle especial e os medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, conforme disposto na Portaria – SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e da Resolução – RDC/ANVISA/MS nº 20, de 09 de maio de 2011, respectivamente, ou outras normas sanitárias que venham a alterar ou atualizar estas.

b) Farmácias básicas:

I - Formulário de Requerimento, devidamente preenchido e legível, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA/PB na Internet fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;

II - Termo de Responsabilidade do Farmacêutico Responsável Técnico, devidamente preenchido e legível, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA/PB na Internet fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;

III - Termo de Declaração Farmacêutico – Renovação Autorização Estadual, devidamente preenchido e legível, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA/PB na Internet fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;

IV - Alvará de Localização da prefeitura municipal (cópia atualizada e legível);

V - CNPJ do Estabelecimento (cópia atualizada);

VI - Cópia da Licença Sanitária do exercício anterior junto à AGEVISA/PB (caso haja recebido);

VII - Certidão de Regularidade Técnica em nome do(s) profissional responsável(is) técnico(s) do estabelecimento, emitida pelo Conselho Regional de Farmácia de acordo com a legislação vigente – Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973 c/c artigos 3º, 20º, 66º e 67º da RDC nº 44 de 17 de agosto de 2009 c/c artigos 67º, 68º, 69º, 70º e 72 da Portaria 344/98/SNVS; c/c artigos 3º, 4º e 10º da RDC 27 de 30 de março de 2007. (cópia de exercício atual e legível);

VIII - Contrato de trabalho ou a portaria municipal ou ainda a Carteira do Trabalho e Previdência Social do Responsável Técnico, comprovando vínculo empregatício entre o profissional e a empresa (cópias autenticadas legíveis);

IX - Comprovante de quitação de taxa sanitária (cópia autenticada legível);

Parágrafo único. A apresentação destes documentos não desobriga a drogaria manter no estabelecimento, devidamente atualizados, os documentos exigidos pela na Portaria – SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, ou outras normas sanitárias que venha a alterar ou atualizar esta, referente à dispensação de medicamentos sujeitos ao controle especial.

c) Postos de medicamentos:



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

- I** - *Formulário de Requerimento*, devidamente preenchido e legível, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA/PB na Internet, fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;
- II** - *Termo de Declaração de Responsável Legal – Renovação Autorização Estadual*, devidamente preenchido e legível, disponível no sítio eletrônico da AGEVISA/PB na Internet, fazendo-se constar o selo de autenticidade e de reconhecimento da(s) assinatura(s) de forma legível;
- III** - Comprovante de quitação de taxa sanitária (cópia autenticada legível);
- IV** - CNPJ do estabelecimento (cópia atualizada);
- V** - Cópia da Licença Sanitária do exercício anterior junto à AGEVISA/PB (caso haja recebido);
- VI** - Contrato social da empresa, acompanhada das alterações e a certidão simplificada da Junta Comercial;
- VII** - Documento de identidade e CPF do proprietário ou representante legal do estabelecimento (cópias autenticadas legíveis);
- VIII** - Cópia autenticada do certificado de conclusão do ensino médio em instituição reconhecida pelo Ministério de Educação do responsável pela dispensação, bem como comprovação de 02 (dois) anos de exercício de atividade em farmácia ou drogaria com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou ainda cópia autenticada de certificado de realização de curso técnico na área;
- IX** - Declaração emitida e assinada com firma reconhecida por 02 (dois) farmacêuticos, acompanhadas das cópias das respectivas identidades profissionais, atestando que na localidade, em um raio mínimo de 03 (três) quilômetros, não existe farmácia, drogaria e serviço público de saúde;
- X** - comprovação de residência do proprietário na localidade do posto de medicamentos.
- Parágrafo Único.** Para fins de atendimento a essa resolução, considerar-se-ão válidas as cópias autenticadas com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 12. Não será aceito pedido de renovação simplificada da Licença Sanitária perante a Agência Estadual de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba – AGEVISA/PB, realizado pelos regulados citados no artigo anterior que:

- I** - Estejam respondendo a Processo Administrativo Sanitário;
- II** - Foram penalizados em Processo Administrativo Sanitário no ano anterior ao da renovação do exercício solicitado;
- III** - Quando houver exigências a serem cumpridas exclusivamente pelo setor regulado, inclusive no tocante à obrigatoriedade de apresentação de documentos imprescindíveis à conclusão do processo de concessão da referida Licença Sanitária;
- IV** - Não estejam com as obrigações fiscais em dia, perante AGEVISA/PB;
- V** - Estejam com o envio e validação dos arquivos digitais ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados – SNGPC/ANVISA/MS em prazo superior ao descrito em norma sanitária vigente;

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AGEVISA/PB.
DIRETORIA TÉCNICA DE MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, PRODUTOS E TOXICOLOGIA – DTMAPT.
GERÊNCIA TÉCNICA DE INSPEÇÃO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS – GTICMP.

Art. 13. Após a concessão da Licença Sanitária, os regulados que se enquadrem nesta Resolução deverão empenhar-se para cumprir a legislação sanitária em vigor, ficando sujeitos a inspeções sanitárias aleatórias, a bem da saúde pública e conforme conveniência e necessidade da GTICMP.

Parágrafo único. Durante a inspeção sanitária, além dos documentos apresentados para fins de licenciamento, aos regulados poderão ser solicitados outros documentos para fins de atendimento a inspeção.

Art. 14. Os estabelecimentos regulados que se enquadrem nos serviços de inspeção sanitária tratados na presente resolução, sediados em municípios em que haja pactuação junto à AGEVISA/PB para fins de processo de descentralização, poderão a bem da saúde pública, serem submetidos a inspeção por parte dos integrantes da AGEVISA/PB em caso de requisição do Poder Judiciário, do Ministério Público, das autoridades policiais ou quando por algum motivo haja impossibilidade de realização por parte do município pactuado.

Art. 15. O não cumprimento dos dispositivos desta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 4.427, de 14 de setembro de 1982, ou outra Lei que venha a modificá-la ou substituí-la.

Art. 16. Esta Resolução estará sujeita a revisão, conforme decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da AGEVISA/PB, com vistas ao pleno desenvolvimento do cumprimento desta.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de xxx dias a partir da data de publicação da mesma.

João Pessoa – PB, xxx de xxxxxxxx de 2017.